



1. **PROCESSO N°** : 5.471/2018
2. **Classe de Assunto** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2.1. **Assunto** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, procedente de irregularidade na Fundação Escolar de Saúde Pública de Palmas – FESP, com pressupostos danos ao erário, pela omissão no dever de Prestação de Contas dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017
3. **Entidade de Origem** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 3.1. **Entidade Vinculada** : FUNDACAO ESCOLA DE SAÚDE PUBLICA DE PALMAS - CNPJ: 20.184.893/0001-80
4. **Responsáveis** : **JACIELA MARGARIDA LEOPOLDINO** - CPF: 036.524.769-30, Atual Presidente da Fundação Escolar de Saúde de Palmas –FESP (por omissão, devido a não realização de Tomada de Contas Especial de forma tempestiva)
- JULIANA RAMOS BRUNO** - CPF: 942.554.901-04, Presidente da Fundação Escolar de Saúde de Palmas –FESP no período 16/05/2014 a 08/02/2017
- WHISLLAY MACIEL BASTOS** - CPF: 960.818.561-00 Presidente da Fundação Escolar de Saúde de Palmas –FESP período 09/02/2017 a 23/04/2018
5. **RELATOR** : Conselheiro Alberto Sevilha.

## **6. ANÁLISE DE DEFESA N°. 17/2020**

6.1. Tratam-se os presentes autos sobre **Tomada de Conta Especial**, instaurada em detrimento da omissão das **Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015, 2016 e 2017 da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas- FESP**, nos termos do Inciso II do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, transcrevemos a seguir:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

II - **julgar as contas dos ordenadores de despesa** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que



derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público.

6.2. A Prestação de Contas de exercício financeiro dos ordenadores de despesas devem ser apresentadas aos órgãos de controle, nos termos do parágrafo único do artigo 70 e o Inciso II do artigo 71 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais **responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as **fundações** e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

6.3. Também está previsto nos §1º e §2º do artigo 32 da Constituição Estadual do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado**.

§ 2º. Prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

6.4. De início o Despacho nº 463/2018, exarado pelo Conselheiro Alberto Sevilha, da 6ª Relatoria, emitiu **Notificação Recomendatória nº 06/2018**, na qual, determinava para que a atual presidente da FESP a Senhora **Jaciela Margarida Leopoldino**, apresentasse no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes documentações:

- Prestações de Contas de ordenador de despesas referente aos exercícios de 2014 até 2017;
- Relação de parcerias firmadas com outras entidades, mediante a realização de convênios, contratos e acordo de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira



com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, nos termos parágrafo único, artigo 2º, da Lei Municipal nº 2014/2013.

- Documentos pertinentes ao reconhecimento do MEC das entidades firmada mediante convênios, contratos e acordo de cooperação associativa, para oferecer cursos e residência na saúde, bem como informações sobre grade curricular, carga horária e outras informações pertinentes.

6.5. Em resposta aos solicitados na Notificação Recomendatória nº 6/2018, foi atendido por meio do ofício nº 743/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR do dia 06 de junho de 2018 (evento 3), o qual **verificamos** às informações e documentos encaminhados, conforme mencionado nos itens do ofício citado acima:

- a) (item 8.11, letra a) - Os Relatório Anual de Gestão dos Anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 emitido pela Fundação Escolar, junto a prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Palmas;
- b) (item 8.11, letra b e Recomendação 8.9) - Prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, onde consta a relação de receitas e despesas referente a FESP;
- c) (item 8.11, letra c) - Relação das parcerias firmadas com outras entidades, mediante convênios, contratos e acordos de cooperação associativa;
- d) (item 8.11, letra d) - Documentos pertinentes ao reconhecimento do MEC das entidades, firmada mediante convênio, contratos e acordos de cooperação associativa, para oferecer cursos residência na saúde.

6.6. O Gestor informou no ofício acima citado, que a prestação de contas foi feita diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmas e que a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas – FESP, não era uma **Unidade Orçamentária** desde sua criação em 2014 até o ano de 2017.

6.7. Notou-se que a Prefeitura de Palmas juntamente com a sua Superintendência de Contabilidade e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humanos, informam ao Tribunal de Contas, a **lista de CNPJ's que não foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2017** (Lei nº 2.293/2017) , por meio do Ofício nº 158/2017/GAB/PREF de 01 de junho de 2017, em resposta ao Ofício 001/2017- TCE/CADUN.

6.8. Somente a partir do ano de 2018 com a aprovação da Lei Orçamentária Anual - Lei nº 2.375/2018 passou a ser Unidade Orçamentária Patrimonial e Financeira, na obrigatoriedade de apresentar as contas, conforme solicitando o cadastro da FESP no CADUN mediante ofício nº 42/2018/FESP, de 12 de março de 2018 do Presidente da Fundação Escolar a época.



6.9. Mediante Resolução nº 335/2018 – TCE-TO – Pleno, de 01/08/2018 foi determinada a realização da Tomada de Contas Especial, **ex-offício** pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na FESP, pois além da omissão das prestações de contas, a negativa do Secretário de Saúde, Whislly Maciel Bastos e da Presidente da FESP, Jaciela Margarida Leopoldina, de não fazerem a tomada de contas, com base nas orientações da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, transcrevemos a seguir:

“Conforme orientação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno do Município de Palmas, a Tomada de Contas Especial somente poderá ser instalada com a comunicação formal por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins”

6.10. A equipe técnica do Tribunal de contas, responsável pela realização dos trabalhos concernentes a Tomada de Contas Especial foi designada mediante Portaria nº 742, de 21 de novembro de 2018, de lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, no exercício da Presidência, sendo, as inconsistências encontradas, apontadas no **Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2019, de 04 de abril de 2019 (evento 19)**, realizado pela 6ª Diretoria de Controle Externo, que concluiu:

“Diante dos fatos apontados neste Relatório de Tomada de Contas Especial, entendeu-se que basta a simples omissão, a ausência de ação, inércia, o não fazer, independentemente de prejuízo, para que as contas sejam julgadas irregulares.

Na omissão no dever de prestar contas há presunção da existência de um agravo ao erário, o que; por si só, **não implica dano ao erário**, mas é fator determinante para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Portanto, a equipe expressa-se no sentido de que seja aplicada, aos ordenadores de despesas, as sanções previstas no art. no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal multa pertinente, assim como que as Tomadas de Contas concernentes aos exercícios de 2014 a 2017 sejam julgadas irregulares pela omissão no dever de prestar contas, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Bem como; opina pela citação dos responsáveis para que apresentem defesa acerca dos apontamentos constantes neste Relatório.

6.11. Em função das irregularidades apontadas **procedeu-se a citação** de todos os convenientes, gestores, responsáveis pela apresentação das prestações de contas, conforme citações.

6.12. Observou-se que a FESP em atendimento a determinação do Despacho Nº. 652/2019– RELT6, (evento 24), cumpriu encaminhando justificativas, apresentada pelos responsáveis, juntados aos autos nos eventos: (evento 20) expediente nº. 11153/2018, (evento 21) expediente nº. 12202/2018, (evento 22) expediente nº. 12155/2018 e (evento 23) expediente nº. 9788/2018.

6.13. As alegações de defesa da senhora **JACIELA MARGARIDA LEOPOLDINO**, acostadas aos autos, Despacho 652/2019, (evento 32), quanto a ausência das Prestações de Contas de Ordenadores nos exercícios de 2014 a 2017, a mesma alega que tais contas ocorreram antes da data de sua posse, e que somente foi nomeada Diretora Presidente da Fundação Escolar de Saúde



Pública –FESP em 25 de abril de 2018, conforme Ato nº 454 de 23 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1.985.

- 6.14. Esta equipe, considera o **Item justificado**, pela ausência de apresentação das contas ao órgão fiscalizador, tendo em vista que não se encontrava investida no cargo no período das irregularidades.
- 6.15. Quanto a tempestividade da realização da Tomada de Contas Especial, apontada no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2019 emitido pela 6ª Diretoria de Controle Externo (evento 19), a senhora JACIELA MARGARIDA LEOPOLDINO, atual gestora da Fundação Escola de Saúde Pública – FESP, não instaurou a Tomada de Contas Especial tempestivamente ao tomar conhecimento da não apresentação das contas ao órgão de controle, assim que assumiu o cargo de Presidente em abril de 2018.
- 6.16. A norma determina que o gestor tomando conhecimento dos fatos deve imediatamente adotar medidas para apurar as possíveis irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa – TCE nº 14, de 10 de dezembro de 2003, abaixo transcrito:

Art. 4º. No prazo máximo de 10 (dez) dias do **conhecimento do fato, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, dando conhecimento ao Tribunal.

§ 1º. **Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração** de tomada de contas ou de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. **Os responsáveis pelo controle interno**, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

- 6.17. Na data de 28 de junho de 2018 foi encaminhado o ofício nº 889/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, endereçado ao Conselheiro Alberto Sevilha, informando que a Fundação Escolar de Saúde Pública - FESP e a Secretaria Municipal de Saúde –SMS, requereram a instalação de Comissão para Tomada de Contas Especial junto a Secretaria de Transparência e Controle Interno do município de Palmas, e que recebeu orientação do Controle interno, conforme transcrevemos abaixo o trecho:

“A Tomada de Contas Especial, somente poderá ser instalada com a comunicação formal por parte do Tribunal de Contas do estado do Tocantins e com a observância dos requisitos constantes a IN – TCE nº 14/2003”.

- 6.18. A presidente da FESP, alega que não realizou em tempo oportuno, por orientação do Senhor Edmilson Vieira das Virgens da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, que no entendimento do mesmo não se tratava de caso para instauração da TCE pela Fundação e sim, por ex-offício pelo Tribunal de Contas do Estado.



- 6.19. A atual gestora, buscou novas instruções junto a Procuradoria Geral do Município de Palmas – PGM, que os orientou pela realização da Tomada de Contas Especial no âmbito da FESP, tendo sido emitidas as Portarias de nº 71 de 27 de julho de 2018, nº 73 de 08 de agosto de 2018 (revogada) e nº 75 de 22 de agosto de 2018, sendo essa última publicada no DOM nº 2.069 de 23 de agosto, quando determinou a constituição de Comissão para realização da Tomada de Contas Especial.
- 6.20. Em 04 de janeiro de 2019, expediente 75/2019 (evento 37) a FESP encaminhou ao Tribunal de Contas, mediante ofício nº 001/2019 contendo o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2019 expedido pela Comissão de Tomadores da FESP, do qual não foi assinado por todos membros, e juntado aos autos somente em 25 de junho de 2019.
- 6.21. Contudo o artigo 12 da Instrução Normativa nº. 14/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, determina que:
- Artigo 12 - O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, **independentemente das medidas administrativas** internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância suficiente para ensejar a apreciação por seus Órgãos Colegiados.
- 6.22. A IN/TCU nº 56/2007, que regulamenta a matéria, prevê que a TCE seja instaurada imediatamente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento (artigo 1º, §3º), uma vez que a TCE é considerada uma medida de exceção.
- 6.23. As justificativas trazidas pela Senhora **JULIANA RAMOS BRUNO**, quanto sua responsabilidade, alega que não atuou como Ordenadora de Despesas da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP), uma vez que, por força das Leis Orçamentárias Anuais entre os períodos de 2014 a 2017 (Lei nº. 2.022, de 08 de janeiro de 2014, Lei nº. 2.107, de 2 de janeiro de 2015, Lei nº. 2.223, de 31 de dezembro de 2015, Lei nº. 2.293, de 24 de fevereiro de 2017), a Fundação não se constituía como **Unidade Orçamentária**, ficando as ações e respectiva ordenação das despesas, a conta do Secretário Municipal de Saúde, ordenador do Fundo Municipal de Saúde.
- 6.24. Esclarecer ainda, que a ausência temporária de criação de Unidade Gestora não foi decorrente da inércia da Fundação Escola Saúde Pública uma vez que tal formalização foi solicitada reiteradamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e pela Fundação Escola de Saúde Pública à Secretaria de Finanças, conforme exposto nos documentos expedidos nos anos de 2014, (Ofício nº 937 /2014/SESAU/GAB), 2015 (Ofício nº 4350/2015/SESAU/GAB/SE) e 2017 (Ofício nº 573/2017/SEMUS/GAB/DEXFMS, Ofício nº 610/2017/SEMUS/GAB/ASSEPLAN, OF. 250/2017/SF e Ofício nº 850/2017/SEMUS/GAB (evento 45). Em 2016, o Decreto nº 1.269,



de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a organização, funcionamento, operacionalização e **prestação de contas** do Fundo Municipal de Saúde.

- 6.25. As justificativas trazidas pelo Senhor **WHISLLAY MACIEL BASTOS**, quanto sua responsabilidade, alega que não atuou como Ordenador de Despesas da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP), uma vez que a entidade não se constituía como Unidade Orçamentária, ficando as ações e respectiva ordenação das despesas, a conta do Secretário Municipal de Saúde, ordenador do Fundo Municipal de Saúde.
- 6.26. Alega que, não se encontrava investido no cargo de Presidente da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, pois exercia o cargo de Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Saúde, e que somente em fevereiro de 2017 passou a responder cumulativamente e interinamente pela fundação, conforme observado no ATO 151 - DSG publicado no DOM nº. 1.696 de 17 de fevereiro de 2017 (evento 46).
- 6.27. Quanto a tempestividade da Tomada de Contas Especial, o mesmo informa que requereu imediatamente após a reunião na Corte de Contas, através do Ofício Nº 40857/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, providências junto a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, nos termos da Lei Nº 1954, de 1º de abril de 2013, na Seção III, Art. 25 que centralizou as ações e atribuiu a competências para :
- I - supervisionar as ações da Ouvidoria Municipal, promovendo a observação das suas atividades em qualquer tempo, de todo e qualquer órgão da administração, recebendo reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas;
  - II - receber e fazer apurar a procedência das reclamações, sugerir abertura de sindicâncias, sempre que cabíveis, bem como propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município;
  - III - promover a coordenação geral, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, contábil e de prestação de contas;
  - IV - verificar, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação das subvenções pelas entidades privadas;
  - V - exercer o controle contábil, revisar e avaliar a integridade, a adequação e a aplicação dos controles orçamentário, financeiro e patrimonial pelos órgãos e entidades municipais;
  - VI - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como sobre aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
  - VII - verificar e avaliar, conforme a legislação pertinente, a regularidade dos processos licitatórios, da execução de contratos, acordos e convênios, bem como dos pagamentos e prestação de contas realizadas pelos órgãos e entidades da administração municipal;
  - VIII - outras atividades nos termos do regimento.
- 6.28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, define Tomada de Contas Especial como “a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providencias, em caráter de urgência, nos casos



previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano”.

6.29. De acordo com o Art. 8º da Lei 8.443/1992, a Tomada de Contas tem por pressuposto as seguintes irregularidades:

- não comprovação da aplicação dos recursos repassados liberados;
- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

6.30. Esta equipe, não reconhece a omissão de prestação de contas, quando não há existência de unidade orçamentária nem tampouco, despesas vinculadas à Fundação Escola de Saúde Pública no período relatado. Assim ficou demonstrado a inexistência de ilegalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de menoscobar a legislação.

6.31. Tanto é assim que a Comissão de Tomada de Contas não apontou a existência de má-fé, sobretudo porque os atos foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano para o Erário, como bem aponta o próprio Relatório de Tomada de Contas Especial N. 01/19, no item “12. QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO”, que “nos processos que foram apresentados **não se identificou danos ao erário.**”

6.32. Quanto a tempestividade de Tomada de Contas Especial, esta equipe, considera o **Item justificado**, pois, não foram encontrados pressupostos para instauração da TCE, uma vez que a prestação de contas feita pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmas, não infringiu à norma constitucional, legal ou regulamentar ou nenhuma norma legal no que se refere a atuação de ambos como Presidentes da FESP.

### **Conclusão e Proposta de Encaminhamento**

6.33. Neste sentido concluímos que estão reunidos os elementos preconizados no artigo 64 do Regimento Interno do TCE-TO para o processamento da Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso I do Artigo 65 do RITCE-TO, evidenciado pela **ausência de prestação de Contas dos exercícios de 2014 a 2017** dos recursos destinados a Fundação Escolar de Saúde Pública, bem como, tempestividade de abertura de Tomada de Conta Especial para elucidar as incongruências na obrigatoriedade de prestar contas.

6.34. Embora o artigo 5º da Lei nº 2.014 de 17 de dezembro de 2013, que cria a Fundação Escolar de Saúde Pública, tenha previsto a composição de receitas da FESP, verificamos que durante os exercícios de 2014 a 2017, não tinha autonomia orçamentária, permanecendo ao longo desses anos, vinculada diretamente ao Fundo Municipal de Saúde de Palmas por força das Leis





Orçamentárias Anuais entre os períodos de 2014 a 2017 (Lei nº. 2.022 de 08 de janeiro de 2014, Lei nº. 2.107 de 2 de janeiro de 2015, Lei nº. 2.223 de 31 de dezembro de 2015 e Lei nº. 2.293, de 24 de fevereiro de 2017) que não contemplava a autarquia como Unidade Orçamentária.

- 6.35. Se bem que essa pendência foi suprimida com a Lei nº 2.375, de 19 de fevereiro de 2018 - LOA, quando passou a ser unidade gestora do núcleo da Saúde (9500 - Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas).
- 6.36. Essa equipe de auditoria acata as justificativas quanto a ausência de apresentação das contas ao órgão de fiscalização, conforme apresentado no Relatório Anual de Gestão - RAG e no disposto do Anexo 11 da Lei 4.320/64, extraído do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/TCE;
- 6.37. Tendo em vista, que não foi possível quantificar em pecúnia o dano para com a administração pública e que a atual gestora tomou todas medidas para saneamento das incongruências apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial de forma tempestiva, **concluimos pelo arquivamento da referida Tomada de Conta Especial**, pela inexistência de elementos fáticos e jurídicos, nos termos dos incisos I ao IV do parágrafo único do art. 5º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016, in verbis:

“Art. 5º - É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de **elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.**

Parágrafo único. - O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou **indício de dano identificado**;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de **dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios** que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à **identificação e quantificação do dano ou indício de dano**;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos." (NR).

- 6.38. Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para suas considerações conclusiva.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de julho de 2020.

**Humberto Arruda Alencar**  
Auditor de Controle Externo  
Matricula nº 23.610-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236101

Código de Autenticação: 9602ad4906dfa94943ffbe0bb67e88ff - 15/07/2020 17:38:23